

9.1. Conhecer do Recurso Ordinário, interposto conjuntamente pelos senhores Rogério Lino Mota (ex-Gestor) e Januária Rodrigues Panta (ex-Controle Interno), em desfavor do Acórdão nº 777/2016 – TCE/TO – 1ª Câmara, eis que constatados os pressupostos de admissibilidade;

9.2. Quanto ao mérito, dê-lhe parcial provimento, para reformar o combatido Acórdão nº 777/2016 – TCE/TO – 1ª Câmara, mantendo o julgamento pela irregularidade das Contas de Ordenador da Câmara Municipal de Lagoa da Confusão – TO, tendo em vista a permanência de irregularidades não sanadas, descritas no item 9.4.2 deste Voto suprimindo, contudo, deste rol, os subitens indicados no item 9.4.1, bem como:

9.2.1. Reduzir o valor da multa aplicada ao senhor Rogério Lino Mota, ex-Gestor, inscrito no CPF nº 477.165.681-91, inicialmente arbitrada em 8% do valor definido no caput do art. 159 do Regimento Interno, correspondendo à R\$ 2.717,11 (dois mil setecentos e dezessete reais e onze centavos) para 5% do mesmo dispositivo, correspondendo a R\$ 1.698,20 (mil seiscentos em noventa e oito mil reais e vinte centavos);

9.2.2. Reduzir o valor da multa aplicada à senhora Januária Rodrigues Panta, ex-Controle Interno, inscrita no CPF nº 371.081.581-91, inicialmente arbitrada em 1,5% do valor definido no caput do art. 159 do Regimento Interno, correspondendo à R\$ 509,46 (quinhentos e nove reais e quarenta e seis centavos) para 1% do mesmo dispositivo, correspondendo a R\$ 339,64 (trezentos e trinta e nove reais e sessenta e quatro centavos);

9.2.3. Deixar de aplicar multa ao Sr. Gilmar Lima Moura, então Contador Municipal, tendo em vista a exclusão das alíneas “c” até “l” do elenco de irregularidades passíveis de aplicação de penalidade.

9.2.4. Ratificar, por seus próprios fundamentos, as determinações dispostas nos itens 8.5; 8.6; 8.7; 8.8; 8.9 e 8.10 do Acórdão nº 777/2016 – TCE/TO 1ª Câmara, devidamente adequadas às alterações sobreditas.

9.3. Determinar a publicação desta Decisão no Boletim Oficial deste Sodalício, nos termos do art. 27, caput, da Lei nº 1.284/2001 e do art. 341, § 3º, do RITCE/TO, para que surtam os efeitos legais necessários.

9.4. Determinar a cientificação, pelo meio processual adequado, dos recorrentes e seus procuradores, para conhecimento, dos termos do Relatório, Voto e Decisão.

9.5. Determinar o encaminhamento de cópia do Relatório, Voto e Decisão

ao atual gestor para a adoção de medidas necessárias à correção dos procedimentos inadequados de modo a prevenir a ocorrência de outros semelhantes.

9.6. Determinar o envio dos autos ao Cartório de Contas deste Tribunal para adoção das medidas de sua alçada e, após, à Coordenadoria de Protocolo para providências de mister.

Presidiu o julgamento o Presidente, Conselheiro Manoel Pires dos Santos. Os Conselheiros José Wagner Praxedes, Napoleão de Souza Luz Sobrinho, Severiano José Costandrade de Aguiar e Alberto Sevilha acompanharam o Relator, Conselheiro Substituto Leondiniz Gomes em substituição ao Conselheiro André Luiz de Matos Gonçalves. Ausentou-se momentaneamente a Conselheira Doris de Miranda Coutinho. Esteve presente o Procurador-Geral de Contas, Zailon Miranda Labre Rodrigues. O resultado proclamado foi por unanimidade.

GABINETE DA SEGUNDA RELATORIA, em Palmas, Capital do Estado, em 15 de agosto de 2018.

DECISÕES SINGULARES

DESPACHOS

QUINTA RELATORIA

1. Processo nº: 7583/2018
2. Classe de Assunto: 07. Denúncia ou Representação
- 2.1. Assunto: 02. Representação – com pedido de medida cautelar em face do Contrato nº 105/2018 do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins firmado com a instituição Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos – CEBRASPE
3. Responsável: Eurípedes do Carmo Lamounier (CPF nº 051.878.421-53), Desembargador Presidente
4. Origem: Ministério Público junto a este Tribunal de Contas
- 4.1. Órgão: Fundo de Modernização e Aprimoramento do Poder Judiciário do Estado do Tocantins – FUNJURIS
5. Relatora: Conselheira DORIS DE MIRANDA COUTINHO
6. Representante do MP: Procurador Geral de Contas Zailon Miranda Labre Rodrigues
7. Procurador constituído nos autos: Não atuou

8.1. Trata-se de Representação formulada pelo Ministério Público junto a este Tribunal com pedido de medida cautelar de suspensão da execução do Contrato nº 105/2018 – PRESIDÊNCIA/DIGER/DIADM/DCC, decorrente de Dispensa de Licitação fundamentada no art. 24, XIII, da Lei nº 8.666/93, declarada na Decisão nº 2485/2018 – PRESIDÊNCIA/DIGER/ASJU-ADMDG, publicada no Diário da Justiça nº 4284, de 13 de junho de 2018, cujo objeto é a prestação de serviços especializados de planejamento, organização, execução e acompanhamento de concurso público com vistas ao preenchimento de vagas e formação de cadastro de reserva nos cargos de analista judiciário, oficial de justiça avaliador e técnico judiciário do quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

8.2. Sustenta o órgão representante:

(a) não observância das normas concernentes à licitação e às contratações públicas;

(b) não atendimento da Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei de Diretrizes Orçamentárias;

(c) ausência de vantajosidade e ineficácia da realização do concurso público.

8.3. Os documentos colacionados à exordial são aqueles constituídos a partir do envio pelo Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública (SICAP-LCO), em atendimento ao que dispõe o art. 3º, § 2º, inciso II, da Instrução Normativa TCE/TO nº 03/2017.

8.4. Constam dos autos os seguintes documentos: (i) projeto básico; (ii) e-mail encaminhado pelo Cebraspe, contendo proposta de redução do orçamento apresentado e contratos formulados com outros órgãos; (iii) ofício Cebraspe nº 1.106/2018 contendo a proposta inicial para a prestação dos serviços; (iv) minuta do contrato – DCC nº 57/2018; (v) parecer nº 1256/2018 – PRESIDÊNCIA/CONTI/DIVACOR; (vi) parecer jurídico nº 1261/2018 – PRESIDÊNCIA/DIGER/ASJUADMDG; (vii) decisão nº 2428/2018 – PRESIDÊNCIA/DIGER/ASJUA-DMDG; (viii) comprovante de publicação da decisão no Diário da Justiça nº 4282, pág. 57; (ix) comprovação de publicação do extrato do contrato nº 104/2018 no Diário da Justiça nº 4282, pág. 59; (x) nota de empenho; (xi) decisão nº 2485/2018 – PRESIDÊNCIA/DIGER/ASJUADMDG; (xii) certidão de publicação de decisão; (xiii) contrato nº 105/2018 – PRESIDÊNCIA/DIGER/DIADM/DCC; (xiv) comprovante de publicação do extrato de contrato no Diário da Justiça nº 4285, pág. 66; (xv) portaria nº 1255/2018 – PRESIDÊNCIA/DIGER/DIADM/DCC designando gestor do contrato.

8.5. A documentação apresentada pelo órgão ao SICAPL-LCO está incompleta. Não há informação no sistema quanto a execução do contrato nº 105/2018.

8.6. É o sucinto relatório. Fundamento. Decido.

8.7. Registro inicialmente que a matéria tratada é da competência deste TCE, o representante possui legitimidade e há indicação objetiva dos atos irregulares, em tese, praticados. Desta forma, conheço da matéria como representação, posto que preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 142-A e 143, ambos do Regimento Interno deste TCE, com vistas à apuração.

8.8. Por força do art. 110, caput da Lei nº 1.284/2001, cabe ao Tribunal de Contas “a fiscalização dos atos e contratos de que resultem receita ou despesa, praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição.”

8.9. O art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal estabelece que as contratações feitas pelo Poder Público devem ser precedidas do procedimento licitatório, ressalvadas as situações previstos em lei. Portanto, a licitação somente pode ser afastada quando houver o permissivo legal, sendo necessária muita cautela na interpretação dos casos que ensejam a dispensa ou inexigibilidade da licitação. A hipótese contemplada no art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/1993 é aplicável quando a contratação feita pela Administração tiver por objeto “a pesquisa, o ensino ou o desenvolvimento institucional”. Para essa contratação é determinante a pertinência do contrato visado pelo Estado com o objeto social da instituição. Ademais, é mister ter-se em conta a reputação ético-profissional da instituição, o aspecto da inexistência de fins lucrativos por parte da mesma e a notória especialização para a execução do objeto contratado. Isso é o que dispõe o art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93:

“Art. 24. É dispensada a licitação:

(...)

XIII – na contratação de instituição brasileira incumbida regimentalmente ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;”

8.10. Jacoby Fernandes destaca que ao decidir deixar de realizar a licitação, o administrador “atrai para si a presunção juris tantum de que abandonou a busca da proposta mais vantajosa”, razão pela qual

deve demonstrar de forma inconteste por que posicionou-se contra a presunção legal.

8.11. Neste momento processual devo, em juízo de cognição sumária, avaliar se os documentos carreados aos autos demonstram à adequação dos estudos apresentados para a contratação levada à efeito e especialmente acerca dos efeitos decorrentes da execução do objeto contratado, tendo em vista a recente emissão de alerta ao Poder Judiciário quanto a proximidade do atingimento do limite para o qual a Lei de Responsabilidade Fiscal impõe restrições.

1. Não observância das normas concernentes à licitação e às contratações públicas

Justificativa do preço contratado/ Adequação dos requisitos exigidos no projeto/ Deficiência no projeto básico/ Vantajosidade da contratação

8.12. É inegável que a pesquisa de preço se mostra como relevante instrumento para as contratações administrativas e visa conferir a correta aplicação dos recursos públicos.

8.13. A possibilidade de a Administração contratar diretamente não afasta a obrigatoriedade de comprovar a regularidade dos preços. A falta de pesquisa de mercado no âmbito do processo de contratação direta representa irregularidade grave, posto que descumpra a obrigação legal disposta no art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 8.666/93. A realização de pesquisa de preço sem a devida comprovação das propostas no processo administrativo correspondente, contraria o disposto no art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

8.14. No caso dos autos, não consta a comprovação das pesquisas de preço e as respectivas propostas das instituições que foram apresentadas para a execução do objeto a ser contratado.

8.15. Conforme bem pontuou o representante do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, a documentação encaminhada pelo órgão através do SICAP-LCO não possibilita “confirmar as propostas das empresas, nem se, de fato, houve adequação aos requisitos elencados no projeto básico elaborado, no que diz respeito aos documentos para a necessária habilitação”.

8.16. Examinando a documentação apresentada, verifico que o Parecer nº 1256/2018 – PRESIDÊNCIA/CONTI/DIVACOR (P09_65_PARECERDIVERACOR – evento 1 dos autos nº 7583/2018) aponta em seu relatório “impasse na análise das propostas” por apresentarem “valores para cenários diferentes de possíveis quantitativos

de inscritos, tanto para nível médio quanto superior”.

8.17. Possivelmente o impasse ocorreu devido a deficiência no projeto básico, que deixou de prever o número estimado de inscrições, dificultando a formulação adequada de propostas pelas instituições interessadas. Ante essa deficiência, cada instituição deve ter apresentado sua proposta levando-se em consideração números diferentes de inscrições, segundo a sua própria experiência. Digo “deve” porque ausente nos autos documentação acerca das propostas, o que impossibilita juízo de certeza, próprio dos julgamentos de mérito.

8.18. Identifico também na página 7/9 do Parecer nº 1256/2018 – PRESIDÊNCIA/CONTI/DIVACOR que na proposta apresentada pela instituição contratada, além do valor fixo de R\$ 1.060.001,32 (um milhão, sessenta mil, um real e trinta e dois centavos), será cobrado o valor de R\$ 95,00 (noventa e cinco reais) por inscrição excedente para os cargos de nível superior e R\$ 58,12 (cinquenta e oito reais e doze centavos) por inscrição excedente para os cargos de nível médio.

8.19. Como justificativa de preços, foi anexado a segunda proposta da instituição Cebraspe (contratada), instrumentos contratuais firmados com outros órgãos públicos para a execução de concurso público com cargos, quantidade (delimitada na proposta) e complexidade similar ao que ora se examina (P5_61_JUSTIFICATIVAPREOS – evento 1 dos autos nº 7583/2018), cujo valor das inscrições excedentes é inferior ao definido para este concurso (R\$ 60,00 no contrato TRE-GO nº 45/2014 e R\$ 40,00 no contrato TCE/PR nº 14/2016).

8.20. Desta forma, a documentação apresentada pelo órgão e colacionada pelo representante do Ministério Público junto a este TCE não possibilita concluir, ante a falta dos demais orçamentos, qual seria a proposta mais condizente com os preços de mercado, principalmente por ausência da informação quanto ao preço das inscrições excedentes, praticado pelas demais instituições.

8.21. Ademais, constato que o órgão oportunizou a apresentação de nova proposta somente a instituição contratada, tendo nessa segunda etapa reduzido os preços em 11,41% (P5_62_JUSTIFICATIVAPREOS – evento 1 dos autos nº 7583/2018). Tal situação revela-se desproporcional, imotivada e contraria o princípio da isonomia, posto que beneficia uma única instituição em detrimento de várias outras atuantes na área objeto do contrato, especialmente àquelas cujas informações (e não documentos) constam que foram consultadas.

8.22. Deste modo, a escolha da instituição contratada somente por ter apresentado proposta detalhada quanto ao critério de segurança não se mostra suficiente para indicar a sua vantajosidade.

8.23. Isso porque, a própria informação existente no parecer (página 6/9 do Parecer nº 1261/2018 – PRESIDÊNCIA/DIGER/ASJUADMDG – P04_60_PARECERJURÍDICO – evento 01 dos autos nº 7583/2018), citando o Despacho nº 7824 da Diretoria de Gestão de Pessoas demonstra que quanto ao “Tópico 10.1 – “e” do PB: FCC, FGV e CEBRASPE detalham mecanismos e procedimentos utilizados para garantir a segurança do certame e a não ocorrência de fraudes”, ou seja, todas apresentaram em suas propostas mecanismos e procedimentos que garantem a segurança do certame.

8.24. Portanto, em exame de cognição sumária da documentação encaminhada pelo órgão, verifico que, ao menos neste primeiro momento, há indícios de irregularidades no procedimento licitatório, cujos esclarecimentos tornam-se necessários.

2. Não atendimento da Lei de Responsabilidade Fiscal

8.25. Quanto a viabilidade do concurso público objeto da execução do contrato em exame, não há nos autos o estudo detalhado do impacto orçamentário-financeiro exigido no art. 16, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal. A geração de despesas sem o estudo de impacto orçamentário-financeiro, nos termos do art. 15, da Lei de Responsabilidade Fiscal, “serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público”.

8.26. O assunto possui contorno ainda mais grave quando se verifica que recentemente o órgão foi alertado por este TCE acerca do atingimento do limite de alerta no primeiro quadrimestre de 2018 (despesa total com pessoal R\$ 408.557.878,50 – alcançou 5,69%), chegando bem próximo ao limite prudencial de 5,7% da receita corrente líquida, quando o órgão terá as restrições impostas no parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

8.27. Fazendo-se um paralelo com o 3º quadrimestre de 2017, o Poder Judiciário registrou na contabilidade a despesa total com pessoal de R\$ 402.617.457,13 (quatrocentos milhões, seiscentos e dezessete mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e treze centavos), o que corresponde a 5,59% da receita corrente líquida; é possível observar que o órgão não reduziu as despesas continuadas com pessoal no quadrimestre seguinte, mesmo tendo recebido um Termo de Alerta deste TCE, em março de 2018. Ao contrário, o Poder Judiciário aumentou

R\$ 6.040.421,37 (seis milhões, quarenta mil, quatrocentos e vinte e um reais e trinta e sete centavos) na sua despesa com pessoal no primeiro quadrimestre deste ano, quantia esta equivalente a 0,10% da receita corrente líquida, resultando, então num segundo alerta face ao atingimento do índice de 5,69%.

8.28. É preocupante essa evolução na despesa. Segundo informação dos autos, o Poder Judiciário propôs a redução dos cargos comissionados em quatro etapas. Duas destas etapas já teriam sido cumpridas (novembro de 2017 e maio de 2018), contudo, não surtiu qualquer efeito até o momento para fins de redução da despesa. Ou seja, vê-se um cenário de aumento gradativo das despesas e ao mesmo tempo de redução das receitas, ante a crise econômica vivenciada no país e porque não, no Estado do Tocantins.

8.29. Por este motivo, torna-se necessário o estudo detalhado do impacto orçamentário-financeiro, contendo as despesas decorrentes das novas admissões e também a evolução do crescimento com as revisões, progressões e promoções que serão concedidas aos servidores e membros do órgão, cujos direitos estão assegurados pela legislação.

8.30. O assunto é tão relevante na Administração Pública que o legislador dedicou especial atenção a esse tipo de despesa, uma vez que o descontrole dos gastos com pessoal, além de gerar o desequilíbrio fiscal, inviabiliza a ação estatal, causando impactos negativos nos investimentos públicos (infraestrutura, equipamentos, etc).

3. Requisitos para a concessão de medida cautelar de suspensão

8.31. Assim, em que pese ser público e notório o déficit de servidores do quadro do Tribunal de Justiça de nosso Estado, o que repercute negativamente na sociedade, penso que não posso, enquanto controle externo, deixar que a continuidade da execução do contrato, sem a clara e inequívoca demonstração do cumprimento das leis de licitação e de responsabilidade fiscal, possa acarretar incertezas quanto a futura nomeação dos candidatos aprovados ou comprometa o equilíbrio fiscal do Poder.

8.32. Com efeito, prescreve o art. 19, caput, da Lei nº 1.284/2001 que “É facultado ao relator do processo determinar outras medidas cautelares, de caráter urgente, quando houver justo receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação.”

8.33. Dessa maneira, entendendo estarem presentes, neste caso, os requisitos

necessários e autorizadores para a concessão de medida cautelar: a plausibilidade da ocorrência de ilegalidade na contratação e a ausência de estudos (detalhados e claros) que demonstrem a existência de possibilidade jurídica da nomeação dos candidatos aprovados sem o comprometimento dos limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

8.34. Por outro lado, o segundo requisito também se mostra detectável porque se não expedida a cautelar nesse momento, quando do julgamento do mérito a decisão poderá não ter mais utilidade ou ter gerado um dano irreparável ou de difícil reparação, não só aos cofres públicos, como também aos candidatos que se deslocarem de várias localidades do país e do Estado, bem como a ocorrência de uma possível nomeação e posse causando o desequilíbrio financeiro ao ente. Fica evidente aqui um interesse público maior a ensejar essa medida.

4. Aplicabilidade da LINDB

8.35. Cabe salientar, à luz da nova regulamentação proporcionada pela Lei nº 13.655/2018, quanto à segurança jurídica na interpretação e aplicação das normas de Direito Público, que referida tutela inibitória cautelar busca evitar a concretização de prejuízos diretos ao erário público, cujo esclarecimento faz-se iminente. Como condição de regularização, é necessário a suspensão da execução contratual até o final julgamento ou decisão em sentido contrário, quando então, será avaliada a legalidade e as consequências práticas da decisão, com indicação das possíveis soluções, inclusive quanto a viabilidade orçamentária-financeira e comprometimento do limite com gastos com pessoal, a depender da documentação que poderá ser apresentada pelo órgão. Enquanto isso, não haverá prejuízo ao Poder Judiciário, que já se encontra com o cronograma inicial do concurso atrasado, sem qualquer informação de início da execução do contrato, ou seja, sem qualquer prejuízo advindo de possível necessidade de indenização da instituição contratada.

8.36. Diante do exposto, DECIDO:

8.37. CONHECER da presente Representação Interna, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 142 e ss. do Regimento Interno deste TCE;

8.38. Com fundamento nos artigos 13, 14 e 19 da Lei nº 1.284/2001 c/c art. 162, caput e inciso II, do Regimento Interno deste TCE/TO, “ad referendum” do Egrégio Plenário, DETERMINAR CAUTELARMENTE A SUSPENSÃO da execução do Contrato nº 105/2018 decorrente da Decisão nº 2485/2018 – PRESIDÊNCIA/DIGER/ASJUADMDG, que declarou a Dispensa de Licitação

ção, cujo objeto é a prestação de serviços especializados de planejamento, organização, execução e acompanhamento de concurso público com vistas ao preenchimento de vagas e formação de cadastro de reserva nos cargos de analista judiciário, oficial de justiça avaliador e técnico judiciário do quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na fase em que se encontra, até que o Tribunal de Contas se manifeste definitivamente sobre a matéria ou em sentido contrário, devendo a administração abster-se da prática de qualquer ato atinente ao prosseguimento da execução e pagamento, sob pena de multa pelo descumprimento, com fulcro no art. 39, inciso IV, da Lei nº 1.284/2001 c/c art. 159, inciso IV, do Regimento Interno deste TCE/TO.

8.39. Determinar à Secretaria do Pleno que proceda:

a) a intimação do responsável, Excelentíssimo Senhor Desembargador Eurípedes do Carmo Lamounier (CPF nº 051.878.421-53), Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, no e-mail cadastrado neste TCE, com confirmação de recebimento, encaminhando-lhe cópia digital desta decisão, com vistas a dar cumprimento à medida cautelar, devendo-se comprovar, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, a este Tribunal;

b) a publicação da presente decisão no Boletim Oficial deste TCE, nos termos do art. 27 da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c art. 341, §3º, do R.I./TCE-TO, e art. 11, § 1º, da Instrução Normativa TCE nº 09/2003, para que surta os efeitos legais necessários, alertan-

do os responsáveis de que a contagem de prazo inicia-se com a publicação;

c) inclua o processo na próxima Sessão Ordinária do Tribunal Pleno.

8.40. Determinar à Coordenadoria de Diligências que promova a citação do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eurípedes do Carmo Lamounier (CPF nº 051.878.421-53), Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento, apresente esclarecimento, justificativas ou defesa que entender necessárias sobre os fatos apresentados na representação e complementados no fundamento desta decisão, em especial:

i) Não cumprimento integral do art. 3º, § 2º, inciso I, da Instrução Normativa TCE/TO nº 03/2017, quanto ao envio da integralidade do processo de dispensa de licitação e do respectivo contrato;

ii) Ausência de comprovação nos autos das propostas apresentadas (pesquisa de mercado), em contrariedade ao disposto no art. 3º, caput e parágrafo único, art. 26, parágrafo único, inciso III, ambos da Lei nº 8.666/93;

iii) Deficiência do projeto básico ao não prever número estimado de inscrições (art. 6º, inciso IX, 7º, § 2º, incisos II e III, c/c art. 26, da Lei nº 8.666/93);

iv) Ausência de estudo detalhado do impacto orçamentário-financeiro exigido no art. 16, inciso I, da Lei de Responsabili-

dade Fiscal;

8.41. Determinar à Coordenadoria de Diligências que promova a intimação do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eurípedes do Carmo Lamounier (CPF nº 051.878.421-53), Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento, apresente a cópia integral do procedimento administrativo que deu origem a contratação examinada neste processo, sob pena de aplicação das sanções cabíveis.

8.42. Determinar que a Coordenadoria de Protocolo Geral proceda a autuação do processo como representação, sem tratamento sigiloso, adequando-se no sistema e-Contas.

8.43. Decorrido o prazo com ou sem resposta da diligência, encaminhe-se à Coordenadoria de Análise de Atos, Contratos e Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia para exame da matéria e emissão de parecer conclusivo (art. 196, do RITCE/TO) e, posteriormente, ao Corpo Especial de Auditores e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para os pronunciamentos.

8.44. Cumpram-se as determinações com urgência, imprimindo a celeridade que o caso requer.

GABINETE DA QUINTA RELATORIA, em Palmas, Capital do Estado, aos 17 dias de agosto de 2018.

Conselheira Doris De Miranda Coutinho
Relatora



Acesse o Portal do Cidadão

<http://www.tce.to.gov.br/portalcidadao/>